



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.135, DE 2024.**  
**PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 21/03/2024.

**Matéria:** Altera a contribuição suplementar do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Caçapava do Sul, dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

**Relator:** Ver. Antônio Carlos Casanova – PDT.

**I. RELATÓRIO:** Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.135, de 2024, que objetiva a alteração da contribuição suplementar do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Caçapava do Sul, dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

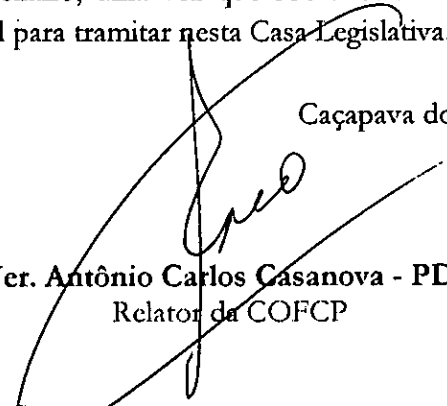
**II. ANÁLISE:** A alteração da alíquota patronal de contribuição deve estar em consonância com o cálculo atuarial (reavaliação atuarial), comprovando o equilíbrio financeiro e atuarial para fixar a alíquota prevista, atendendo as exigências da Portaria nº 1.467, de 2022, em especial o art. 26 da norma, com a respectiva comprovação junto à Secretaria de Previdência. Ademais, o cálculo atuarial deve indicar que é possível o equacionamento do déficit atuarial, mesmo com a instituição de alíquotas progressivas. Ou seja, a análise quanto à possibilidade, ou não, de equacionamento do déficit atuarial com a instituição de alíquotas progressivas é estritamente técnica. Desta forma, cabe ao cálculo atuarial indicar a viabilidade de instituir a alíquota progressiva e desde que atendido as exigências da Portaria nº 1.467, de 2022, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Sendo assim, o envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo deve estar devidamente instruído com o documento do cálculo atuarial que demonstre o equilíbrio do RPPS na instituição das alíquotas progressivas, comprovando o equilíbrio financeiro e atuarial para fixar alíquotas, atendendo as exigências da Portaria nº 1.467, de 2022, em especial o art. 26. Adiante, pelo que se dispõe, há também a criação de alíquota suplementar, tida como parte das medidas de equacionamento do déficit atuarial indicadas pela Portaria em seu art. 55. Pelo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.135, de 2024, observou a legislação vigente, atendendo ao disposto no §6º, do art. 195, da Constituição Federal, concluindo-se, portanto, por sua viabilidade técnica.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.135, de 2024, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que sob a ótica do mérito, a proposição possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 27 de março de 2024.

  
Ver. Antônio Carlos Casanova - PDT  
Relator da COFCP

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 27/03/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.135, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 27 de março de 2024.

  
Ver. Antonio Carlos Casanova – PDT  
Vice-Presidente/Relator da COFCP

  
Ver. Silvio Toffo Tondo - PP  
Membro da COFCP